



## Acórdão 01439/2022-7 - Plenário

**Processo:** 02546/2021-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UGs:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação de Vitória

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MUNICIPIO DE VITORIA, MUNICIPIO DE VITORIA, ALEX MARIANO, MARCELO DE OLIVEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, DENIS PENEDO PRATES

**Responsável:** MARCIO AURELIO PASSOS, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA, AWDREY MEZADRI, IVAN VIEIRA, THIAGO MORAES BORG, HELENO BARROS DAS NEVES

**Terceiro interessado:** ALL SPACE VISAO PUBLICIDADE LTDA

**Procuradores:** TIAGO MULLER VALCHER (OAB: 31194-ES), GUSTAVO MULLER VALCHER (OAB: 34592-ES)

**CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA – TERMO DE  
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – ACOLHER  
PARCIALMENTE AS JUSTIFICATIVAS – MULTA –  
DETERMINAÇÃO- CIENTIFICAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização na modalidade de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitória (Secretaria de Desenvolvimento da Cidade - Sedec), com vistas a analisar a regularidade da execução do Contrato 8/2018, oriundo da Concorrência 13/2016, que se refere à concessão de serviço de utilidade pública para uso de bens e áreas públicas, com outorga onerosa, que culminou no Relatório de Auditoria 7/2021-6 (evento 6) e Instrução Técnica Inicial – ITI 270/2021-5 (evento 72).

Foi proferida a Decisão Segex 409/2021-6 (evento 73), promovendo a citação dos responsáveis. Posteriormente, foram recebidas as justificativas/manifestações juntamente com os documentos apresentados pelos responsáveis, com exceção do Sr. Awdrey Mezadri, que embora devidamente citado, não apresentou suas justificativas no prazo fixado, sendo, portanto, declarado revel no Despacho 13032/2022-9 (evento 158), ocasião na qual encaminhou-se os autos à área técnica para regular instrução.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01615/2022-7 (evento 160), contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

## **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto e com base nas análises realizadas no presente Processo TC 2546-2021, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, para fiscalização da execução do Contrato de Concessão 8/2018, nos termos do artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, *caput*, inciso IV, § 4º, do RITCEES, **propõe-se:**

**6.1 rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte** suscitada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

**6.2 não reconhecer o cerceamento de defesa** em relação ao responsável Sr. Thiago Moraes Borgo, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

**6.3 manter achados** descritos nos subitens 4.1 a 4.8 desta ITC, que correspondem, respetivamente, aos subitens 2.1 a 2.6, 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria 7/2021, conforme segue

6.3.1. Pagamento da outorga pela Concessionária sem o valor do reajustamento previsto no contrato (subitem 4.1 da ITC e 2.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Aditivo do contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 1/2020, cláusula 1.1, referente ao contrato 8/2018; Lei - 8.987/1995, art. 23, IV; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, cláusula 5.1.

**Responsáveis:** - MÁRCIO AURÉLIO PASSOS - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade;  
- MARCELO DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação;  
- HELENO BARROS DAS NEVES - Gestor do Contrato de Concessão 8/2018.

6.3.2. Quantitativo de equipamentos instalados em desconformidade com a previsão contratual (subitem 4.2 da ITC e 2.2 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Lei - 8.987/1995, art. 31, I, III e IV. e art. 29, I, II e VI; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, cláusulas 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 7.1, 7.2, 7.4 e 9.1; Constituição Federal - art. 37.

**Responsáveis:** - MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- AWDREY MEZADRI – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- IVAN VIEIRA – Fiscal do Contrato de Concessão;  
- THIAGO MORAES BORGIO – Fiscal do Contrato de Concessão.

6.3.3. Equipamentos instalados fora das especificações técnicas contidas no edital e no contrato (subitem 4.3 da ITC e 2.3 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Lei Municipal de Vitória 8.916/2016, art. 3º, I; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, Anexo I – Descrição do Objeto, itens 9.1, 9.2 e Anexo II – Memorial Descritivo, item 6.

**Responsáveis:** - MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- AWDREY MEZADRI – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- IVAN VIEIRA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- THIAGO MORAES BORGIO – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018.

6.3.4. Deficiência na manutenção dos bens reversíveis (subitem 4.4 da ITC e 2.4 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Lei – 8.987/1995, arts. 6, §§ 1º e 2º, 29, VI e VII e 31, I e IV; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, cláusula nona; Norma Técnica – ABNT NBR 5.674/2012 Manutenção de Edificações – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção.

**Responsáveis:** - MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- IVAN VIEIRA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018.

6.3.5. Deficiência na fiscalização, gestão e controle do contrato (subitem 4.5 da ITC e 2.5 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Lei – 8.987/1995, arts. 29, I, VI e VII e 30, parágrafo único; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, Cláusulas Sexta e Décima 5.1.

**Responsáveis:** - MARCELO DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação;  
- MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- IVAN VIEIRA – Fiscal do Contrato de Concessão.  
- HELENO BARROS DAS NEVES – Gestor do Contrato de Concessão 8/2018;  
- MÁRCIO AURÉLIO PASSOS - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade;  
- AWDREY MEZADRI – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- THIAGO MORAES BORGIO – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018.

6.3.6. Inconformidades na instalação de equipamentos, quanto às definições contratuais e de normas, em relação à acessibilidade. (subitem 4.6 da ITC e 2.6 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Decreto Municipal de Vitória 15200/2011, Anexo 6/12; Norma Técnica – ABNT 9050/2021 Acessibilidade; Lei – 8.987/1995, arts. 4º, 6º, 29, VI e 31, I; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, cláusulas 9,1 e 9.8.

**Responsáveis:** - MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- AWDREY MEZADRI – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- IVAN VIEIRA – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018;  
- THIAGO MORAES BORGIO – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018.

6.3.7. Impossibilidade de prorrogação contratual (subitem 4.7 da ITC e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Lei Municipal de Vitória 8.916/2016, art. 4º; Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, Cláusula Terceira.

6.3.8. Pagamento indevido (subitem 4.8 da ITC e 3.2 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**Critérios:** Contrato - Prefeitura Municipal de Vitória 8/2018, Anexo I – item 19.3.

6.4 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV49, da Res. TC 261/2013, **conclui-se propondo:**

6.4.1. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Márcio Aurélio Passos - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.3.1 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 4.1 e 4.5 desta ITC;

6.4.2. **acolher as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens 4.1 e 4.5 desta ITC;

6.4.3. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Heleno Barros das Neves – Gestor do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.3.1, desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 4.1 e 4.5 desta ITC;

6.4.4. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pela Sra. Marivone de Lourdes Gomes da Silva – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do

diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.6 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 4.2 a 4.6 desta ITC;

6.4.5. **condenar** o Sr. Awdrey Mezardi (revel) – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.3.2, 6.3.3, e 6.3.6 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6 desta ITC;

6.4.6. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Ivan Vieira – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.6 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 4.2 a 4.6 desta ITC;

6.4.7. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Thiago Moraes Borgo – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.3.2, 6.3.3, e 6.3.6 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6 desta ITC;

6.5 Sugere-se, ainda, na forma do art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), **expedir Determinação à Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (Sedec), na pessoa de seu Secretário, a fim de que**

6.5.1. comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, o reforço da garantia de execução do contrato, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.5.2. comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação de 9 (nove) abrigos e de 4 (quatro) totens de publicidade, conforme fundamentação contida no subitem 4.2 desta ITC;

6.5.3. comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação da parte dos abrigos destinada à veiculação de informações de utilidade pública, conforme fundamentação contida no subitem 4.3 desta ITC; 6.5.4. comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das falhas de manutenção conservação dos abrigos apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida no subitem 4.4 desta ITC;

6.5.5. comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das inconformidades na instalação dos abrigos relativas à acessibilidade apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida no subitem 4.6 desta ITC;

6.5.6. comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, que determinaram expressamente à concessionária a expedição de relatórios dos serviços de manutenção executados, conforme fundamentação contida nos subitem 4.4 desta ITC;

6.5.7. se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual, conforme fundamentação contida no subitem 4.7 desta ITC;

6.5.8. se abstenham de realizar contratações onerosas para a utilização dos espaços publicitários explorados pela Concessionária quando existirem espaços ociosos, cumprindo o disposto no subitem 19.3 do Anexo I do Contrato 8/2018, que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa para “divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundo dos órgãos competentes da Prefeitura de Vitória.”, conforme fundamentação contida no subitem 4.8 desta ITC.

6.6 Por fim, sugere-se dar **ciência** à Concessionária, à Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, à Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (Sedec), na pessoa de seu Secretário, e à Controladoria-Geral de Vitória, na pessoa de seu Controlador-Geral da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Em seguida, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 3780/2022-6 (evento 165), o *Parquet* de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01615/2022-7.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como mencionado, versam os autos de fiscalização, na modalidade de auditoria, com vistas à verificação de regularidade e legalidade do Contrato n. 008/2018 oriundo do Edital de Concorrência n. 13/2016 da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo objeto é a *“concessão de serviço de utilidade pública para uso de bens e área públicas, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, supressão, alocação, manutenção e conservação de abrigos em ponto de para de ônibus e de painéis publicitários, bem como a instalação de relógios com exclusividade na exploração publicitária”*.

O Relatório de Auditoria 007/2021-6 (evento 6), elaborado pela equipe técnica, indicou os seguintes indícios de irregularidades, bem como os supostos responsáveis:

Responsáveis	Achado
<p><b>HELENO BARROS DAS NEVES</b> 796.926.727-00 Gestor do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>MARCELO DE OLIVEIRA</b> 072.977.277-25 Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação 1º/1º/2021-em atividade <b>MARCIO AURELIO PASSOS</b> 039.266.887-42 Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade 06/02/2019 a 31/12/2020</p>	<p>A1 (Q1) - Pagamento da outorga pela Concessionária sem o valor do reajustamento previsto no contrato.</p>
<p><b>AWDREY MEZADRI</b> 090.306.907-55 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 27/02/2018 a 05/04/2021 <b>IVAN VIEIRA</b> 912.725.057-15 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA</b> 850.253.727-04 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 20/02/2018-em atividade <b>THIAGO MORAES BORG</b> 087.340.607-90 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 07/08/2019 a 05/01/2021</p>	<p>A2 (Q2) - Quantitativo de equipamentos instalados em desconformidade com a previsão contratual.</p>
<p><b>AWDREY MEZADRI</b> 090.306.907-55 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 27/02/2018 a 05/04/2021 <b>IVAN VIEIRA</b> 912.725.057-15 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA</b> 850.253.727-04 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 20/02/2018-em atividade <b>THIAGO MORAES BORG</b> 087.340.607-90 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 07/08/2019 a 05/01/2021</p>	<p>A3 (Q2) - Equipamentos instalados fora das especificações técnicas contidas no edital e contrato.</p>
<p><b>IVAN VIEIRA</b> 912.725.057-15 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA</b> 850.253.727-04 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 20/02/2018-em atividade</p>	<p>A4 (Q3) - Deficiência na manutenção dos bens reversíveis.</p>
<p><b>AWDREY MEZADRI</b> 090.306.907-55 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 27/02/2018 a 05/04/2021 <b>HELENO BARROS DAS NEVES</b></p>	

<p>796.926.727-00 Gestor do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>IVAN VIEIRA</b> 912.725.057-15 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>MARCELO DE OLIVEIRA</b> 072.977.277-25 Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação 1º/1º/2021-em atividade <b>MARCIO AURELIO PASSOS</b> 039.266.887-42 Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade 06/02/2019 a 31/12/2020 <b>MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA</b> 850.253.727-04 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 20/02/2018-em atividade <b>THIAGO MORAES BORG</b> 087.340.607-90 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 07/08/2019 a 05/01/2021</p>	<p>A5 (Q3) - Deficiência na fiscalização, gestão e controle do contrato.</p>
<p><b>AWDREY MEZADRI</b> 090.306.907-55 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 27/02/2018 a 05/04/2021 <b>IVAN VIEIRA</b> 912.725.057-15 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 06/04/2021-em atividade <b>MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA</b> 850.253.727-04 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 20/02/2018-em atividade <b>THIAGO MORAES BORG</b> 087.340.607-90 Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 07/08/2019 a 05/01/2021</p>	<p>A6 (Q4) - Inconformidades na instalação de equipamentos, quanto às definições contratuais e de normas, em relação à acessibilidade.</p>

Constatados os presentes indícios, o feito foi devidamente instruído, observando todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dito isso, nesta fase processual cabe manifestação apenas acerca dos itens mantidos como irregulares na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 01615/2022-7**, sobre os quais passa-se à análise por responsável, observadas as justificativas por eles acostadas, bem como a conclusão da referida peça técnica, para melhor compreensão.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares de mérito trazidas pelas defesas dos responsáveis, a saber:



### **II.1.1- Ilegitimidade Passiva**

O Sr. Márcio Aurélio Passos suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (evento 120), alegando, em síntese, que, embora tenha sido Secretário de Desenvolvimento da Cidade, não cabia a ele a fiscalização do Contrato 8/2018, sendo essa função uma atribuição do servidor designado à gestão e fiscalização do contrato, posição que jamais fora ocupada pelo defendente. Aduz ainda que o fiscal do contrato deveria comunicá-lo, por ser seu superior hierárquico, caso houvesse que regularizar eventuais defeitos que fugiam de sua competência, o que nunca ocorreu. Por fim, alega que devem ser responsabilizados apenas os gestores e os fiscais do contrato pela ausência de aplicação de reajustamento do contrato ou por deficiência na fiscalização.

#### **Análise**

Conforme atestou a equipe técnica, pelos documentos acostados aos autos, não há evidências da atuação do suscitante Sr. Márcio Aurélio Passos como gestor do Contrato de Concessão 8/2018.

No entanto, o suscitante ocupara o cargo de Secretário de Desenvolvimento da Cidade de Vitória, cujas atribuições, trazidas em sua defesa, estão dispostas na Lei Municipal nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, dentre as quais destaca-se a de “fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados”.

Por este fato, o Sr. Márcio Aurélio Passos, sendo responsável pela pasta gestora do referido contrato de concessão, deveria supervisionar os serviços do gestor do contrato, uma vez que tem o dever de acompanhar o desempenho das atribuições conferidas aos seus subordinados. Dessa forma vem entendendo o TCU, conforme disposto no trecho abaixo:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (TCU, Acórdão 2403/2015 - Segunda Câmara);

Dessa forma, ainda que o responsável direto pela verificação do correto cumprimento das obrigações contratuais seja o Gestor do Contrato, o suscitante era responsável por fiscalizar os trabalhos por ele exercidos.

Logo, o suscitante é legitimado para figurar o polo passivo do presente feito. Diante do exposto, rejeito **a preliminar de ilegitimidade** de parte apresentada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos.

#### **II.1.2- Cerceamento de defesa**

Embora não tenha aduzido em sede de preliminar, o Sr. Thiago Moraes Borgo alega que, por não ocupar mais um cargo público na Prefeitura Municipal de Vitória, não teve acesso às documentações necessárias à sua defesa, o que poderia configurar um cerceamento de defesa.

#### **- Análise**

Em face do alegado pelo suscitante, cumpre ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (LAI) garante aos cidadãos acesso à documentos públicos não sigilosos. No caso em discussão, o suscitante poderia peticionar junto à PMV solicitação de acesso aos documentos que entendesse necessários à sua defesa. Ocorre que, não trouxe em sua defesa nenhum comprovante de que houve tal peticionamento ou que lhe fora negado o acesso a qualquer documentação que julgara necessária à sua defesa. Como cabe ao suscitante o ônus de provar o impedimento alegado, considerando que não procedeu com sua obrigação, não reconheço **o cerceamento de defesa** em relação ao responsável Sr. Thiago Moraes Borgo.

**Pois bem. Passamos à análise das irregularidades apontadas pela auditoria, bem como das defesas apresentadas pelos responsáveis:**

**II.2.1 – A1(Q1) - PAGAMENTO DA OUTORGA PELA CONCESSIONÁRIA SEM O VALOR DO REAJUSTAMENTO PREVISTO NO CONTRATO (SUBITEM 2.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A1, Q1 DA ITI 270/2021).**

#### **Responsáveis:**

- **MÁRCIO AURÉLIO PASSOS:** Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade (06/02/2019 a 31/12/2020).

- **MARCELO DE OLIVEIRA:** Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (1º/1º/2021 - em atividade).
- **HELENO BARROS DAS NEVES:** Gestor do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021 - em atividade).

Conforme Termo de Concessão 8/2018, o valor da remuneração prevista ao município era de R\$ 1.911.684,00, referentes ao primeiro ano, **sendo que tal valor deveria ser reajustado após transcorridos doze meses da contratação.**

No entanto, apurou a equipe de auditoria que **o reajustamento contratual** com revisão da remuneração a ser paga pela concessionária à concedente, **não foi efetivado**, nem pelos antigos gestores, como também pelos gestores que assumiram a Administração Municipal a partir de janeiro de 2021, caracterizando, portanto, além da irregularidade, prejuízos ao poder concedente, devendo ser esclarecido pelos gestores.

Após a devida citação, os gestores apresentaram suas defesas. Alega o **Sr. Márcio Aurélio Passos (evento 120)**, em síntese, que, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, que seja afastada sua responsabilização, nos termos do Art. 28 da LINDB, pois as condutas a ele atribuídas no relatório de auditoria apontam suposta omissão, porém, nenhuma em decorrência de dolo ou erro grosseiro e que a ausência de dano ao erário, após reajustamento da outorga pela concessionária, impede a punibilidade do responsável.

Em sua defesa, pela Sedec, sustenta o **Sr. Marcelo de Oliveira** (eventos 134 e 141) em relação ao não reajustamento do contrato, que a correção do problema já está sendo providenciada, conforme Processo Administrativo 4188530/2021.

Ainda em sede de justificativas, alegou o **Sr. Heleno Barros das Neves** (evento 100-101) que em 18/05/2021 solicitou o desligamento da função de fiscal do Contrato 8/2018 por estar sobrecarregado de trabalho e, portanto, impossibilitado de exercer a atividade.

Sobre o achado, manifestou-se ainda a empresa concessionária, **All Space Publicidade** (evento 104), alegando que sempre solicitou ao poder concedente

efetuasse o reajuste, e que este ocorreu por meio do Aditamento Contratual n.º 3, ora juntado.

A Setran também se manifestou, por meio do seu secretário **Sr. Alex Mariano** (evento 130), afirmando que a gestão do referido contrato de concessão nunca esteve sob a responsabilidade da Setran, motivo pelo qual não deve esta secretaria ser responsabilizada pelas irregularidades encontradas, inclusive e principalmente quanto ao não aditamento do contrato e à inexistência de reajuste da outorga.

A unidade técnica manifestou seu entendimento pelo **não acolhimento das razões de defesa dos** Srs. Márcio Aurélio Passos e Heleno Barros das Neves considerando que se mantiveram inertes em relação à irregularidade, e pelo **acolhimento da justificativa** do Sr. Marcelo de Oliveira, pelo fato de ter tomado as providências cabíveis para implementar o reajuste da outorga, o que foi feito através do 3º aditivo contratual, por ele assinado.

Dessa forma, me filio ao entendimento técnico, entendendo que, em relação ao Sr. Márcio Aurélio Passos houve erro grosseiro, definido pelo art. 12 §1º do Decreto nº 9.830/2019 como *“aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”* pelo fato de que ocupara o cargo de Secretário de Desenvolvimento da Cidade de 6/2/2019 a 31/12/2020, não tomando nenhuma providência para reajustar o valor da outorga, caracterizando erro grosseiro e, portanto, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 28 da LINDB.

Quanto ao Sr. Heleno Barros das Neves, embora tenha apresentado justificativa de que solicitou afastamento da junção de gestor do contrato em 18/05/2021, não há nenhum documento formal que comprove que o pedido foi deferido. Portanto, somente o aditivo de 29/12/2021, nomeando novo servidor como gestor do contrato comprova seu afastamento da função. Dessa forma, considerando que no período que esteve como Gestor do Contrato não tomou as medidas cabíveis para o reajuste, mantenho a responsabilização do Sr. Heleno Barros das Neves sobre o achado.

Já em relação ao Sr. Marcelo de Oliveira, afasto sua responsabilização pelo fato de ter tomado as medidas cabíveis para a regularização do achado.

Por fim, cumpre ressaltar que deve haver o reforço na garantia contratual, visto que foi estipulada em 5% do valor do contrato, e, havendo o reajuste nos valores do contrato, deve haver o também o ajuste da garantia de execução do contrato. Dessa forma, **determino a comprovação** pela PMV, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Sedec, na pessoa de seu Secretário, a fim de que comprovem o reforço da citada **garantia contratual**.

## **II.2.2. – A2(Q2) - QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTRATUAL (SUBITEM 2.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A2, Q2 DA ITI 270/2021)**

### **Responsáveis:**

- **MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (20/02/2018 - em atividade).
- **AWDREY MEZADRI:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (27/02/2018 a 05/04/2021).
- **IVAN VIEIRA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021- em atividade).
- **THIAGO MORAES BORGIO:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (07/08/2019 a 05/01/2021).

O Relatório de Auditoria 7/2021 apurou que, no termo de concessão, estava previsto a instalação de 98 (noventa e oito) pontos de parada de ônibus, 10 (dez) relógios eletrônicos digitais e a exploração publicitária em 108 (cento e oito) totens de publicidade (1,20m x 1,80m), sendo 98 instalados em abrigos de ônibus e 10 em relógios eletrônicos digitais, definindo o prazo de 60 (sessenta) dias para início da implantação de relógios e abrigos e um prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da assinatura do Contrato de Concessão, para implantação dos novos abrigos em pontos de parada de transporte público de passageiros, painéis publicitários e dos relógios eletrônicos digitais.

Apesar da concessionária informar (Ofício 7/2021<sup>1</sup>) a instalação de 90 (noventa) abrigos de ônibus e 10 (dez) relógios, nas vistorias realizadas, foram verificadas, além da defasagem do quantitativo de abrigos (89 de 98 previstos), que 4 (quatro)

---

<sup>1</sup> Ofício 7/2021 (do consórcio All Space Visão Publicidade Ltda.) constante do Anexo 3766/2021-8.

abrigos foram instalados de forma incompleta, sem o correspondente totem de publicidade.

Portanto, observa-se o descumprimento contratual do Termo de Concessão 8/2018 por parte da concessionária e a inexistência de aplicação de sanções contratuais previstas em virtude deste descumprimento pelo poder concedente.

Notificados, os gestores apresentaram as suas justificativas, com exceção ao Sr. Awdrey Mezdri, que não apresentou defesa e foi declarado revel.

Quanto à justificativa trazida pelo **Sr. Thiago Moraes Borgo**, em suma, consiste na alegação de que não possui acesso aos documentos necessários à sua defesa por não mais ser funcionário da PMV, bem como na justificativa de que seu período de atuação como fiscal do termo de concessão coincidiu com a pandemia de Covid-19 e com o ataque *hacker* ao sistema de informática da PMV, o que atrapalhou no exercício da sua função de gestor de contrato. Por fim, aduz que não agiu com dolo ou omissão, não devendo ser responsabilizado.

Na defesa apresentada pela **Sr.<sup>a</sup> Marivone de Lourdes Gomes da Silva**, alega que a não instalação de todos os equipamentos previstos no contrato decorreu de inviabilidade técnica, aduzindo que a previsão contratual foi elaborada por “pessoas não técnicas”. Portanto, dos abrigos que a auditoria apontou como não instalados, afirma que somente 5 não estão devidamente alocados como previstos no contrato, e, por este motivo, solicita a PGM parecer acerca da possibilidade de instalação dos abrigos em locais diversos do estipulado, pelas dificuldades trazidas pela responsável, alega, por fim, que a fiscalização do contrato está no aguardo da resposta para indicar novos locais, que sejam tecnicamente viáveis para que se proceda à instalação do quantitativo restante.

No mesmo sentido manifestaram-se o **Sr. Ivan Vieira** e a **Sedec**, através de seu secretário, **Sr. Marcelo de Oliveira**, alegando que o atraso para instalação de alguns dos abrigos se deu por conta da impossibilidade de alocação no local previsto inicialmente, por, pelo fato da localização dos abrigos estar disposta em lei (Anexo I da Lei nº 8.916/2016) a PGM foi acionada para manifestar-se acerca da necessidade de alteração da lei para realocação dos abrigos.

Afirmam ainda, que, os 90 (noventa) abrigos que a concessionária alegou ter instalados, foram, de fato, instalados, no entanto, a auditoria só constatou 89 (oitenta e nove) pois um foi retirado pela gestão anterior em razão da obra executada no local e ainda não foi reinstalado porque não poderá ser posicionado no mesmo local e a situação está a cargo da PGM, tendo em vista a previsão em Lei de sua localização. Por fim, alegam que em relação aos totens de publicidade faltantes já orientaram a empresa já foi notificada para regularizar a situação e os fiscais já foram orientados a notificar a concessionária para instalar todos os abrigos que não apresentem impossibilidade de instalação.

A concessionária **All Space Publicidade**, por sua vez, manifestou-se, alegando que não houve nenhuma irregularidade, apenas ocorreram imprevistos que obrigaram a concessionária a atrasar as instalações, mas já providenciou a instalação de todos, exceto cinco abrigos e totens, pendentes de definição da Sedec.

A unidade técnica opinou pela **manutenção do achado e a aplicação da multa** prevista no §2º do art. 135 da LOTCEES aos responsáveis.

Pois bem. Em relação aos abrigos faltantes, acolho as justificativas apresentadas pelos responsáveis no que tange aos cinco abrigos que não foram instalados nos locais inicialmente previstos em Lei por impossibilidades técnicas, no entanto, não exime a concessionária de instalar tais abrigos, devendo, portanto, aguardar a posição da PGM quanto necessidade alteração da Lei para modificar tais localizações e posteriormente instalar tais abrigos. Os demais abrigos que não foram instalados sem comprovação de impossibilidade técnica devem ser instalados de maneira imediata.

Quanto aos 4 totens de publicidade faltantes, a Concessionária juntou no evento 116 fotografias que comprovariam o saneamento das irregularidades, no entanto, ausente documento oficial da Sedec confirmando as citadas evidências fotográficas.

Dessa forma, determino à PMV, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Sedec, na pessoa de seu Secretário, a comprovação, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação de 9 (nove) abrigos e de 4 (quatro) totens de publicidade. Ademais, **divirjo parcialmente da área técnica** no sentido de acolher as defesas

dos Srs. **Ivan Vieira e Marivone De Lourdes Gomes Da Silva**, por demonstrarem que agiram para que a obrigação contratual fosse cumprida, mantendo a responsabilização dos **Srs. Awdrey Mezdri e Thiago Moraes Borgo**, pela revelia e inércia, respectivamente.

### **II.2.3- A2(Q3) - EQUIPAMENTOS INSTALADOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL E NO CONTRATO (SUBITEM 2.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A2, Q3 DA ITI 280/2021)**

#### **Responsáveis:**

- **MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (20/02/2018 - em atividade).
- **AWDREY MEZADRI:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (27/02/2018 a 05/04/2021).
- **IVAN VIEIRA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021- em atividade).
- **THIAGO MORAES BORG:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (07/08/2019 a 05/01/2021).

O Relatório de Auditoria 7/2021 apurou que os equipamentos que deveriam ser instalados ao longo da execução contratual deveriam observar algumas especificações técnicas como o “painel de comunicação e informação ao usuário” nos abrigos, o que, durante a vistoria não foi identificado, em nenhum dos abrigos instalados.

Dessa forma, a equipe de auditoria questionou através do Ofício TCEES 3.339/2021 se foi atendida a exigência relativa à existência do “painel informativo” nos abrigos instalados, tendo a equipe da Prefeitura de Vitória informado que de fato não houve a instalação dos painéis, devido a existência do aplicativo “Ponto Vitória” com a mesma finalidade, e que o modelo do painel é tecnicamente e economicamente inviável.

Tal justificativa não foi acolhida pela equipe técnica que alegou que o painel seria importante para a disponibilização de *“informações atualizadas sobre o transporte coletivo da cidade para os usuários, inclusive para habitantes da cidade que não*



*utilizam o serviço com frequência, para residentes em outras cidades e ainda para os turistas.*” Portanto, a irregularidade foi confirmada, e os responsáveis notificados.

Deste modo, apresentaram os responsáveis suas justificativas, com exceção do Sr. Awdrey Mezadri, que não apresentou defesa e foi declarado revel.

Quanto à justificativa trazida pelo **Sr. Thiago Moraes Borgo**, em suma, consiste na alegação de que não possui acesso aos documentos necessários à sua defesa por não mais ser funcionário da PMV, bem como na justificativa de que seu período de atuação como fiscal do termo de concessão coincidiu com a pandemia de Covid-19 e com o ataque *hacker* ao sistema de informática da PMV, o que atrapalhou no exercício da sua função de gestor de contrato. Por fim, aduz que não agiu com dolo ou omissão, não devendo ser responsabilizado.

Os demais responsáveis, quais sejam **Sr.<sup>a</sup> Marivone Gomes da Silva e Sr. Ivan Vieira**, informaram que houve a notificação da empresa concessionária acerca da ausência dos painéis e, que, foi apresentado pelo Consórcio All Space, através do Processo nº 5895100/2021, uma proposta de Painel, tendo sido avaliado pela fiscalização, que sugeriu algumas alterações, e está finalizando as análises para, em seguida instalar os painéis nos abrigos.

A **unidade técnica** opinou pela **manutenção do achado e pela aplicação da multa** prevista no §2º do art. 135 da LOTCEES aos responsáveis.

Apesar da alegação trazidas pelos Srs. **Marivone Gomes da Silva e Ivan Vieira** da existência de proposta de solução do problema, não é suficiente para afastar o achado. No entanto, **divergindo nesse ponto com o posicionamento técnico**, por entender que estes responsáveis agiram de forma a buscar uma solução à irregularidade, afasto as suas responsabilizações pelo achado, devendo, todavia, comprovar o saneamento da irregularidade em questão, através de relatório, instruído com fotografias contendo a instalação da parte dos abrigos destinada à veiculação de informações de utilidade pública.

Por fim, **anuindo com o entendimento técnico**, não acolho as defesas dos **Srs. Awdrey Mezadri (revel) e Thiago Moraes Borgo (inerte)**, aplicando-lhes multa, conforme art. 135, §2º da LOTCEES.

## II.2.4 A4(Q3) - DEFICIÊNCIA NA MANUTENÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS (SUBITEM 2.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A4, Q3 DA ITI 280/2021)

### Responsáveis:

- **MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (20/02/2018 - em atividade).
- **IVAN VIEIRA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021- em atividade).

Embora no contrato de concessão contenha **manutenção e conservação** de abrigos em ponto de parada de ônibus e de painéis publicitários e relógios, a equipe de auditoria realizou **vistoria em todos os equipamentos instalados** pela Concessionária, sendo constatado que a manutenção dos abrigos em ponto de ônibus, painéis publicitários e relógios não é satisfatória, sendo observadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de vidro na parte traseira de abrigos;
- Limpeza insatisfatória (restos de cola não removidos);
- Presença de adesivos;
- Presença de pichação;
- Vidros mal fixados (sistema de fixação no caixilho inapropriado, vidros desalinhados);
- Corrosão da estrutura e/ou fixadores;
- Pintura mal executada;
- Calçadas mal conservadas;
- Esquadrias com partes soltas ou mal fixadas (inclusive caixilho);
- Necessidade de realização de pintura;
- Leds queimados.

Dessa forma, a ausência de manutenção descumpre o item 4.3 da ABNT 5.674:2012 e o item 10.5 do Anexo I do Contrato 8/2018, sendo um potencial risco de prejuízo ao erário, pois a manutenção visa a conservação destes bem que, ao término do contrato deveram retornar ao Poder Público.

Em sua justificativa, a **Sr.<sup>a</sup> Marivone Gomes da Silva**, reconheceu a ocorrência dos danos, afirmando a ausência de responsabilidade da concessionária em alguns casos em que os danos foram causados por terceiros e, alega ainda que, nos demais casos, a concessionária já foi autuada e todos os problemas já foram resolvidos.

Por sua vez, o **Sr. Ivan Vieira** alegou, em síntese, que, quanto à deficiência na manutenção dos bens reversíveis, concessionária já foi notificada e que estão sendo tomadas as medidas para que se resolva o problema.

A concessionária também se manifestou, informando que adotará os preceitos da ABNT recomendados pelos auditores deste TCE-ES, lamenta a existência de vandalismo e assegura que todos os problemas apontados no relatório serão resolvidos.

A equipe técnica se manifestou sugerindo a **manutenção do achado e a aplicação da multa** prevista no §2º do art. 135 da LOTCEES aos responsáveis.

Pois bem. Considerando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, não é possível confirmar que as falhas de conservação e manutenção foram corrigidas, pelo fato de não anexarem documentos comprobatórios de que a irregularidade foi sanada.

Dessa forma, anuindo com o entendimento técnico, mantenho o achado e determino a **expedição de determinação** à PMV, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Sedec, na pessoa de seu Secretário, a fim de que comprovem, (I) que determinaram expressamente à concessionária a expedição de relatórios dos serviços de manutenção executados e (II) fundamentadamente, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das falhas de manutenção conservação dos abrigos apontadas no RA 7/2021.

#### **II.2.5- A5(Q3) - DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DO CONTRATO (ITEM 2.5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A5, Q3 DA ITI 270/2021)**

##### **Responsáveis:**

- **MÁRCIO AURÉLIO PASSOS:** Secretário Municipal de Desenvolvimento da

Cidade (06/02/2019 a 31/12/2020).

- **MARCELO DE OLIVEIRA:** Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (1º/1º/2021 - em atividade).
- **HELENO BARROS DAS NEVES:** Gestor do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021 - em atividade).
- **MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (20/02/2018 - em atividade).
- **AWDREY MEZADRI:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (27/02/2018 a 05/04/2021).
- **IVAN VIEIRA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021- em atividade).
- **THIAGO MORAES BORGIO:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (07/08/2019 a 05/01/2021).

Conforme apontados nos itens anteriores, o relatório de auditoria identificou irregularidades referentes ao termo de concessão, especificamente em relação à ausência do reajustamento do valor da outorga, instalação de equipamentos em quantitativo inferior ao contratado e abaixo das especificações estabelecidas no edital e contrato e ainda manutenção inadequada dos equipamentos.

Dessa forma, a equipe de auditoria solicitou esclarecimentos à equipe da prefeitura (texto em negrito), que lhe respondeu da seguinte maneira:

**5. Foi aplicada a advertência prevista na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual pela inexecução parcial do contrato? Em caso afirmativo, encaminhar a advertência e os documentos que demonstrem os procedimentos adotados com relação à mesma.**

De acordo com as informações dos fiscais, não foi aplicado nenhum tipo de advertência ao Consórcio All Space por inexecução parcial do contrato. No entanto, ressaltamos que está sendo avaliada pela atual gestão a necessidade de aplicação de advertência prevista no instrumento contratual.

**6. Ao longo da execução contratual foi emitida notificação pelo gestor e/ou fiscal do contrato referente à execução insatisfatória do objeto contratual no que se refere à manutenção? Em caso afirmativo, encaminhar a notificação e os documentos que demonstrem os procedimentos adotados com relação à mesma.**

Não foi identificada nenhuma notificação emitida pelo gestor e/ou fiscal do contrato referente à execução insatisfatória do objeto contratual no que se refere à manutenção.

Conforme dispõe a Orientação Técnica Conjunta CGM/Seges/Semfa 1/2020 (Anexo 4.148/2021), da Prefeitura de Vitória, as atribuições e as responsabilidades dos fiscais e dos gestores de contrato são:

Fiscal do Contrato:

[...]

Compete ao fiscal acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (diariamente, semanalmente, mensalmente), anotando em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar as medidas com vistas à regularização das falhas e defeitos observados durante a execução.

[...]

Gestor do Contrato:

Servidor especialmente designado para gerenciar um ou mais contratos. Realiza todo o gerenciamento macro do contrato, observando sua vigência e antecipando-se ante a uma prorrogação, realizando controles de empenhos e pagamentos, reajustamentos, cadastros no Sistema Contratual da PMV, rescisões contratuais, dentre outras funções.

O gestor cuida de reajuste; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle de prazos de vencimento, da prorrogação, etc. É um serviço interno, administrativo.

Logo, fica evidenciada a omissão dos gestores e dos fiscais do contrato quanto às irregularidades identificadas na execução contratual resultando em risco potencial de prejuízo ao erário relacionados à execução insatisfatória ou inexecução do Termo de Concessão.

Notificados, os gestores apresentaram as suas justificativas, com exceção ao Sr. **Awdrey Mezdri**, que não apresentou defesa e foi declarado revel.

Alega o Sr. **Márcio Aurélio Passos (evento 120)**, em síntese, que, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, que seja afastada sua responsabilização, nos termos do Art. 28 da LINDB, pois as condutas a ele atribuídas no relatório de auditoria apontam suposta omissão, porém, nenhuma em decorrência de dolo ou erro grosseiro e que a ausência de dano ao erário, após reajustamento da outorga pela concessionária, impede a punibilidade do responsável.

Quanto à justificativa trazida pelo Sr. **Thiago Moraes Borgo**, em suma, consiste na alegação de que não possui acesso aos documentos necessários à sua defesa por não mais ser funcionário da PMV, bem como na justificativa de que seu período de atuação como fiscal do termo de concessão coincidiu com a pandemia de Covid-19 e com o ataque *hacker* ao sistema de informática da PMV, o que atrapalhou no

exercício da sua função de gestor de contrato. Por fim, aduz que não agiu com dolo ou omissão, não devendo ser responsabilizado.

Sobre o tópico, alegou a **Sr.<sup>a</sup> Marivone Gomes da Silva**, em sede de defesa, que a pandemia de COVID-19 interferiu nos trabalhos de fiscalização, apesar de não haver prejuízo na qualidade do serviço ofertado e, que, com o retorno das atividades presenciais e através do relatório do TCE-ES, a equipe de fiscalização intensificou as ações para sanar todas as pendências na execução do contrato.

Manifestaram-se o **Sr. Ivan Vieira (evento 149)** e a **Sedec**, através de seu secretário, **Sr. Marcelo de Oliveira (evento 134 e 141)**, com textos de mesmo teor, sobre a deficiência na fiscalização e controle do contrato, alegando, em síntese, que houve a notificação da concessionária e que estão sendo adotadas medidas, tanto pela empresa quanto pela fiscalização, para a adequação das irregularidades. Aduzem, ainda, a ausência de dolo ou erro grosseiro, motivo pelo qual não devem ser responsabilizados na forma dos Arts. 22, *caput* e § 1.º, e 28 da LINDB.

Ainda em sede de justificativas, alegou o **Sr. Heleno Barros das Neves** (evento 100-101) que em 18/05/2021 solicitou o desligamento da função de fiscal do Contrato 8/2018 por estar sobrecarregado de trabalho e, portanto, impossibilitado de exercer a atividade.

Em análise, a área técnica opinou pela “**manutenção do achado, mas sem aplicação de sanções aos responsáveis.**”

Conforme foi discutido nos tópicos anteriores, as irregularidades apresentadas pela auditoria de fato ocorreram, e, sendo um contrato de concessão, os responsáveis devem fiscalizar os trabalhos da concessionária, a fim de que os termos acordados sejam devidamente cumpridos. No caso, houve omissão dos responsáveis, visto que houve a inobservância de cláusulas contidas no Termo de Concessão e não sendo a concessionária autuada sobre tais vícios.

Diante do exposto, **mantenho o achado, sem a aplicação de sanção aos responsáveis**, em observância ao princípio do *no bis in idem*, onde uma pessoa não pode ser processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta, tendo em vista que já houve a imputação de sanção aos responsáveis nos itens em que foram analisadas as irregularidades individualmente.

**II-2-6- A6(Q4) - INCONFORMIDADES NA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, QUANTO ÀS DEFINIÇÕES CONTRATUAIS E DE NORMAS, EM RELAÇÃO À ACESSIBILIDADE. (ITEM 2.6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A6, Q4 DA ITI 270/2021)**

**Responsáveis:**

- **MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (20/02/2018 - em atividade).
- **AWDREY MEZADRI:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (27/02/2018 a 05/04/2021).
- **IVAN VIEIRA:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021- em atividade).
- **THIAGO MORAES BORG:** Fiscal do Termo de Concessão 8/2018 (07/08/2019 a 05/01/2021).

Nas vistorias realizadas verificaram-se que em 17 abrigos instalados, não se atenderam os preceitos em relação à acessibilidade estabelecidos tanto na contratação quanto nas disposições legais e normativas referente ao tema.

A equipe técnica constatou que o descumprimento contratual decorreu de defeito na execução dos serviços e/ou por falhas na manutenção, como também, por falha na fiscalização, que deveria agir de forma a coibir estas situações.

Pois bem. Os gestores, ao serem notificados, apresentaram suas justificativas em face desta irregularidade a eles imputada responsabilidade, exceto o **Sr. Awdrey Medrazi**, que foi declarado revel.

**O Sr. Thiago Moraes Borge**, em suma, alegou de que não possui acesso aos documentos necessários à sua defesa por não mais ser funcionário da PMV, aduzindo ainda que seu período de atuação como fiscal do termo de concessão coincidiu com a pandemia de Covid-19 e com o ataque *hacker* ao sistema de informática da PMV, o que atrapalhou no exercício da sua função de gestor de contrato. Por fim, afirma que não agiu com dolo ou omissão, não devendo ser responsabilizado.

A **Sr.<sup>a</sup> Marivone Gomes da Silva** alegou que, apesar da instalação dos equipamentos ter sido feita após visita técnica em conjunto entre fiscalização e empresa, com apresentação de projeto por parte da empresa e posterior aprovação da fiscalização, houve, de fato, inconformidades relacionadas a acessibilidade, conforme destacado na vistoria. Afirma, no entanto, que a fiscalização autuou a concessionária e que os problemas foram devidamente sanados.

Manifestaram-se o **Sr. Ivan Vieira (evento 149)** e a **Sedec**, através de seu secretário, **Sr. Marcelo de Oliveira (evento 134 e 141)**, com textos de mesmo teor, que em relação as irregularidades relacionadas a acessibilidade mencionada pela vistoria, houve notificação da empresa, que já efetuou a correção do problema, e que, quanto aos demais abrigos instalados pela concessionária, informam que equipe de fiscalização foi orientada a realizar a vistoria imediata, verificando supostas inconformidades e notificação da empresa caso identificadas irregularidades.

Acerca do tópico, manifestou-se ainda a empresa Concessionária **All Space Publicidade**, alegando, resumidamente que, algumas das inconformidades trazidas pela equipe de auditoria foi resultado de obras efetuadas pela concedente, e, quanto às demais, informa que fará as adequações necessárias.

Após análise da irregularidade e da defesa dos responsáveis, a área técnica opinou pela manutenção do achado com aplicação de sanção aos responsáveis.

A irregularidade demonstrada pela auditoria no RA 7/2021 é incontestável. No entanto, afirmam os responsáveis Sr.<sup>a</sup> Marivone Gomes da Silva, Sr. Ivan Vieira e Sr. Marcelo de Oliveira que após a autuação da concessionária, já houve a adequação da acessibilidade nos abrigos, porém, não juntaram aos autos nenhum documento comprovando a alegação, e, tendo a concessionária se manifestado apenas no sentido de que fará as alterações que entende ser de sua responsabilidade.

Logo, por não ser possível afirmar a correção das falhas na instalação dos abrigos, concluo pela manutenção do achado **aplicando multa** aos responsáveis, conforme dispõe o §2º do art. 135 da LOTCEES.



Por fim, buscando a solução da inconformidade, **determino** o envio de relatório pela PMV, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Sedec, na pessoa de seu Secretário, a ser emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das inconformidades na instalação dos abrigos relativas à acessibilidade apontadas no RA 7/2021.

#### **II-2-7 A7 - IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL (ITEM 3.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A7 DA ITI 270/2021)**

O Relatório de Auditoria 7/2021 apurou que, apesar de haver previsão de prorrogação da concessão pelo art. 4º da Lei Municipal 8.916/2016 e na *Cláusula Terceira – Da vigência da concessão* (Anexo 3.763/2021, fl. 2) do Contrato 8/2018, esta não deverá ocorrer pelos fatos a seguir expostos.

Informa a equipe técnica que, a área a ser explorada por anúncios publicitários no contrato de concessão, nos termos do contrato, por cada equipamento, composto por duas faces de 2,16m<sup>2</sup>, **seria de 4,32m<sup>2</sup>**.

No entanto, a Copea (Comissão Permanente de Engenharia e Avaliação da Prefeitura Municipal de Vitória), ao fixar o valor do pagamento de **outorga mínima** pela Concessionária pela exploração das áreas, considerou **área de 2,16m<sup>2</sup>**, portanto representando apenas uma face de cada equipamento, fato que impactou diretamente na redução da outorga mínima adotada no procedimento licitatório.

Apurou ainda, a partir das notas fiscais emitidas pela Concessionária (Anexo 4.535/2021), que a comercialização dos espaços é realizada por face de cada equipamento, ou seja, são comercializadas as duas faces.

Pelo exposto, sugeriu a equipe de auditoria ao poder concedente que não efetue a prorrogação contratual, cuja vigência termina em 17 de janeiro de 2028, em razão do evidente erro cometido ainda na fase preparatória do procedimento licitatório, ao utilizar apenas metade da área disponível para exploração publicitária dos equipamentos, resultando na redução do valor da outorga mínima paga mensalmente pela Concessionária à Prefeitura.

A **concessionária** apresentou manifestação, discordando do relatório de auditoria que sugeriu a não prorrogação do contrato alegando para tanto, que o objeto da

concessão é caro, e que a manutenção do contrato é necessária para que os investimentos sejam custeados, já que o município não desprende de recursos para instalação e manutenção dos ativos.

Informa ainda que o objetivo do contrato de concessão não deve ser uma fonte de receita ao município, sendo que os repasses de outorga mínima são feitos apenas visando a gestão da concessão. Por fim, alega que a face oposta ao abrigo é muito desvalorizada, o que justifica sua não precificação na licitação, concluindo que a possibilidade de prorrogação contratual deve ser mantida, observados o Princípio da Segurança Jurídica e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A **Sedec**, por meio do seu secretário, **Sr. Marcelo de Oliveira** alega que acatará orientação do TCE-ES e não prorrogará o contrato.

A área técnica sugeriu, na ITC 1615/2022-7, a **manutenção do achado** e a **expedição de determinação** à PMV, a fim de que se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual.

Diante do exposto, não resta dúvida que, no estabelecimento da outorga mínima, umas das faces dos totens de publicidade deixou de ser precificada, e, que, independe de haver diferença no valor publicitário das faces, ambas deveriam ser consideradas no valor da outorga, e, por tal motivo, deveria haver uma revisão contratual que tornasse justo o valor da outorga, fato ainda não ocorrido.

Isto posto, entende-se que não houve observância ao princípio da boa-fé objetiva contratual, em que se espera que uma parte não se aproveite dos evidentes erros cometidos pela outra parte para obter vantagens que em condições normais não existiriam.

Logo, nas condições contratuais presentes, atendendo ao interesse público, a prorrogação da concessão não deve ocorrer, evidenciado o erro na determinação no valor da outorga mínima, e, por esse motivo, anuindo com a posição técnica, **mantenho o achado e determino** à PMV, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Sedec, na pessoa de seu Secretário, de que se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual.

**II-2-8- A8 - PAGAMENTO INDEVIDO (ITEM 3.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A8 DA ITI 270/2021)**

O Relatório de Auditoria 7/2021 apurou que o Contrato 8/2018 define a obrigatoriedade da Concessionária em disponibilizar 5% (cinco por cento) da área de publicidade ociosa para divulgação de mensagens institucionais pela Prefeitura de Vitória, no entanto observou-se a divulgação de material institucional da Prefeitura nos painéis publicitários em percentual superior ao estabelecido no contrato.

Dessa forma, foi questionado se essa divulgação resultou em custo para o Município, tendo respondido a equipe da Prefeitura de Vitória, encaminhando Nota Fiscal 182 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)<sup>2</sup> emitida pela concessionária contra a Secretaria de Governo do Município pela veiculação da campanha “maio laranja” da PMV.

Porém, de acordo com as informações trazidas pela equipe de auditoria, fica evidenciado que a Prefeitura de Vitória possuía saldo suficiente para utilização de espaço ocioso para divulgação de mensagens institucionais, configurando como irregular a contratação e o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente à quitação da Nota Fiscal 182 emitida pela Concessionária, valor passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.

O Secretário da Sedec confirmou a existência do achado identificado pela equipe de auditoria e informou que o Consórcio All Space devolveria o valor do pagamento à Prefeitura Municipal de Vitória, o que se concretizou conforme observa-se no processo PMV 5004180/2021 (Anexo 5.005/2021), que trata da “devolução de recursos apontada pelo TCEES”, onde constam os comprovantes de depósito em favor da Prefeitura de Vitória realizados pela All Space Visão Publicidade Ltda. no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e pela Danza Estr. Comunicação Ltda., no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com base no exposto, a equipe de auditoria concluiu pelo afastamento do achado em relação ao pagamento indevido, opinando pela determinação aos responsáveis, para que se abstenham de realizar novas contratações para utilização dos espaços

---

<sup>2</sup> O valor bruto da nota fiscal é de R\$ 20.000,00 incluindo R\$ 4.000,00 de comissão. Dessa forma, o valor líquido da nota fiscal é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

publicitários explorados pela Concessionária até que sejam adotadas providências corretivas no que se refere ao controle do item que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade para a concedente.

Na ITC 1615/2022-7, **a área técnica opinou pela manutenção do achado**, anuindo com a proposição de determinação proposta pela equipe de auditoria.

Conforme disposto, por ocorrer a resolução do achado, através do ressarcimento da concessionária à concedente, ante ao pagamento indevido, concluo, **de maneira divergente da unidade técnica, pelo afastamento do achado**.

No entanto, a fim de aprimorar a fiscalização e a gestão do contrato e com o objetivo de evitar a ocorrência de novos pagamentos indevidos ao longo da execução contratual, **determino** à PMV, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Sedec, na pessoa de seu Secretário, que se abstenham de realizar contratações onerosas para a utilização dos espaços publicitários explorados pela Concessionária quando existirem espaços ociosos, cumprindo o disposto no subitem 19.3 do Anexo I do Contrato 8/2018, que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa para “divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundo dos órgãos competentes da Prefeitura de Vitória”.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **acolhendo parcialmente o entendimento técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte** suscitada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos, conforme fundamentação contida neste voto;
2. **Não reconhecer o cerceamento de defesa** em relação ao responsável Sr. Thiago Moraes Borgo, conforme fundamentação contida neste voto;
3. **Manter achados** descritos nos subitens **II.2.1** a **II.2.7** deste voto, que correspondem, respetivamente, aos subitens 2.1 a 2.6 e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021, conforme segue:
  - 3.1 Pagamento da outorga pela Concessionária sem o valor do reajustamento previsto no contrato (subitem II.2.1 do voto e 2.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)
  - 3.2 Quantitativo de equipamentos instalados em desconformidade com a previsão contratual (subitem II.2.2 do voto e 2.2 do Relatório de Auditoria 7/2021)
  - 3.3 Equipamentos instalados fora das especificações técnicas contidas no edital e no contrato (subitem II.2.3 do voto e 2.3 do Relatório de Auditoria 7/2021)
  - 3.4 Deficiência na manutenção dos bens reversíveis (subitem II.2.4 do voto e 2.4 do Relatório de Auditoria 7/2021)
  - 3.5 Deficiência na fiscalização, gestão e controle do contrato (subitem II.2.5 do voto e 2.5 do Relatório de Auditoria 7/2021)
  - 3.6 Inconformidades na instalação de equipamentos, quanto às definições contratuais e de normas, em relação à acessibilidade. (subitem II.2.4 do voto e 2.6 do Relatório de Auditoria 7/2021)
  - 3.7 Impossibilidade de prorrogação contratual (subitem II.2.4 do voto e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)
4. Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>3</sup>, da Res. TC 261/2013, **decido por:**
  - 4.1. **Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Márcio Aurélio Passos - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no**

<sup>3</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

- 4.2. Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;
- 4.3. Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Heleno Barros das Neves – Gestor do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;
- 4.4. Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pela Sra. Marivone de Lourdes Gomes da Silva – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

- 4.5. Condenar** o Sr. Awdrey Mezardi (revel) – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste acórdão;
- 4.6. Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Ivan Vieira – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;
- 4.7. Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Thiago Moraes Borgo – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;
- 5. Determinar**, na forma do art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)<sup>4</sup>, à Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (Sedec), na pessoa de seu Secretário, expedição de documentos a fim de que:

---

<sup>4</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

- 5.1. Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, o reforço da garantia de execução do contrato, conforme fundamentação contida no subitem II.2.1 deste voto; Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação de 9 (nove) abrigos e de 4 (quatro) totens de publicidade, conforme fundamentação contida no subitem II.2.2 deste voto; Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação da parte dos abrigos destinada à veiculação de informações de utilidade pública, conforme fundamentação contida no subitem II.2.3 deste voto;
- 5.2. Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das falhas de manutenção conservação dos abrigos apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida no subitem II.2.4 deste voto;
- 5.3. Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das inconformidades na instalação dos abrigos relativas à acessibilidade apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida subitem II.2.5 deste voto;
- 5.4. Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, que determinaram expressamente à concessionária a expedição de relatórios dos serviços de manutenção executados, conforme fundamentação contida no subitem II.2.6 deste voto;
- 5.5. **Se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação**, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual, conforme fundamentação contida no subitem II.2.7 deste voto;



- 5.6. Se abstenham de realizar contratações onerosas para a utilização dos espaços publicitários explorados pela Concessionária quando existirem espaços ociosos,** cumprindo o disposto no subitem 19.3 do Anexo I do Contrato 8/2018, que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa para “divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundo dos órgãos competentes da Prefeitura de Vitória.”, conforme fundamentação contida no subitem II.2.8 deste voto.
- 6. Dar ciência** aos interessados da presente decisão;
- 7. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 8. Arquivar** após trânsito em julgado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## **VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Fiscalização na modalidade de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitória (Secretaria de Desenvolvimento da Cidade - Sedec), com vistas a analisar a regularidade da execução do Contrato 8/2018, oriundo da Concorrência 13/2016, que se refere à concessão de serviço de utilidade pública para uso de bens e áreas públicas, com outorga onerosa, que culminou no Relatório de Auditoria 7/2021-6 (evento 6) e Instrução Técnica Inicial – ITI 270/2021-5 (evento 72).

Na 50ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 06/10/2022, o eminente Relator apresentou seu r. Voto, com o seguinte dispositivo:

*1. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos, conforme fundamentação contida neste voto;*

2. Não reconhecer o cerceamento de defesa em relação ao responsável Sr. Thiago Moraes Borgo, conforme fundamentação contida neste voto;

3. Manter achados descritos nos subitens II.2.1 a II.2.7 deste voto, que correspondem, respetivamente, aos subitens 2.1 a 2.6 e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021, conforme segue:

3.1 Pagamento da outorga pela Concessionária sem o valor do reajustamento previsto no contrato (subitem II.2.1 do voto e 2.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.2 Quantitativo de equipamentos instalados em desconformidade com a previsão contratual (subitem II.2.2 do voto e 2.2 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.3. Equipamentos instalados fora das especificações técnicas contidas no edital e no contrato (subitem II.2.3 do voto e 2.3 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.4 Deficiência na manutenção dos bens reversíveis (subitem II.2.4 do voto e 2.4 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.5 Deficiência na fiscalização, gestão e controle do contrato (subitem II.2.5 do voto e 2.5 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.6 Inconformidades na instalação de equipamentos, quanto às definições contratuais e de normas, em relação à acessibilidade. (subitem II.2.4 do voto e 2.6 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.7 Impossibilidade de prorrogação contratual (subitem II.2.4 do voto e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

4. Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, decido por:

4.1 Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Márcio Aurélio Passos - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

4.2 Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

4.3 Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Heleno Barros das Neves – Gestor do Contrato de Concessão 8/2018, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

4.4 Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Marivone de Lourdes Gomes da Silva – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

4.5 Condenar o Sr. Awdrey Mezardi (revel) – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste acórdão;

4.6 Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ivan Vieira – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

4.7 Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Thiago Moraes Borgo – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, condenando-o, com

*fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;*

*5. Determinar, na forma do art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), à Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (Sedec), na pessoa de seu Secretário, expedição de documentos a fim de que:*

*5.1 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o reforço da garantia de execução do contrato, conforme fundamentação contida no subitem II.2.1 deste voto; Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação de 9 (nove) abrigos e de 4 (quatro) totens de publicidade, conforme fundamentação contida no subitem II.2.2 deste voto;*

*5.2 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação da parte dos abrigos destinada à veiculação de informações de utilidade pública, conforme fundamentação contida no subitem II.2.3 deste voto;*

*5.3 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das falhas de manutenção conservação dos abrigos apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida no subitem II.2.4 deste voto;*

*5.4 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das inconformidades na instalação dos abrigos relativas à acessibilidade apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida subitem II.2.5 deste voto;*

*5.5 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, que determinaram expressamente à concessionária a expedição de relatórios dos serviços de manutenção executados, conforme fundamentação contida no subitem II.2.6 deste voto;*

*5.6 Se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual, conforme fundamentação contida no subitem II.2.7 deste voto;*

*5.7 Se abstenham de realizar contratações onerosas para a utilização dos espaços publicitários explorados pela Concessionária quando existirem espaços ociosos, cumprindo o disposto no subitem 19.3 do Anexo I do Contrato 8/2018, que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa para “divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundo dos órgãos competentes da Prefeitura de Vitória.”, conforme fundamentação contida no subitem II.2.8 deste voto.*

*6. Dar ciência aos interessados da presente decisão;*

*7. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;*

*8. Arquivar após trânsito em julgado.*

Na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas e passo a apresentar o presente

## VOTO VISTA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a tratar do item em relação ao qual apresento discordância. Nos demais, acompanho o entendimento do Relator.

#### II.2.1 – A1(Q1) - PAGAMENTO DA OUTORGA PELA CONCESSIONÁRIA SEM O VALOR DO REAJUSTAMENTO PREVISTO NO CONTRATO (SUBITEM 2.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA 7/2021 E ITEM A1, Q1 DA ITI 270/2021).

##### Responsáveis:

- **MÁRCIO AURÉLIO PASSOS:** Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade (06/02/2019 a 31/12/2020).
- **MARCELO DE OLIVEIRA:** Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (1º/1º/2021 - em atividade).
- **HELENO BARROS DAS NEVES:** Gestor do Termo de Concessão 8/2018 (06/04/2021 - em atividade).

Em relação ao presente achado, assim trouxe o eminente Relator em seu r. Voto:

*Conforme Termo de Concessão 8/2018, o valor da remuneração prevista ao município era de R\$ 1.911.684,00, referentes ao primeiro ano, sendo que tal valor deveria ser reajustado após transcorridos doze meses da contratação.*

*No entanto, apurou a equipe de auditoria que o reajustamento contratual com revisão da remuneração a ser paga pela concessionária à concedente, não foi efetivado, nem pelos antigos gestores, como também pelos gestores que assumiram a Administração Municipal a partir de janeiro de 2021, caracterizando, portanto, além da irregularidade, prejuízos ao poder concedente, devendo ser esclarecido pelos gestores.*

*Após a devida citação, os gestores apresentaram suas defesas. Alega o Sr. Márcio Aurélio Passos (evento 120), em síntese, que, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, que seja afastada sua responsabilização, nos termos do Art. 28 da LINDB, pois as condutas a ele atribuídas no relatório de auditoria apontam suposta omissão, porém, nenhuma em decorrência de dolo ou erro grosseiro e que a ausência de dano ao erário, após reajustamento da outorga pela concessionária, impede a punibilidade do responsável.*

*Em sua defesa, pela Sedec, sustenta o Sr. Marcelo de Oliveira (eventos 134 e 141) em relação ao não reajustamento do contrato, que a correção do problema já está sendo providenciada, conforme Processo Administrativo 4188530/2021.*

Ainda em sede de justificativas, alegou o **Sr. Heleno Barros das Neves** (evento 100-101) que em 18/05/2021 solicitou o desligamento da função de fiscal do Contrato 8/2018 por estar sobrecarregado de trabalho e, portanto, impossibilitado de exercer a atividade.

Sobre o achado, manifestou-se ainda a empresa concessionária, **All Space Publicidade** (evento 104), alegando que sempre solicitou ao poder concedente efetuar o reajuste, e que este ocorreu por meio do Aditamento Contratual n.º 3, ora juntado.

A Setran também se manifestou, por meio do seu secretário **Sr. Alex Mariano** (evento 130), afirmando que a gestão do referido contrato de concessão nunca esteve sob a responsabilidade da Setran, motivo pelo qual não deve esta secretaria ser responsabilizada pelas irregularidades encontradas, inclusive e principalmente quanto ao não aditamento do contrato e à inexistência de reajuste da outorga.

A unidade técnica manifestou seu entendimento pelo **não acolhimento das razões de defesa dos Srs. Márcio Aurélio Passos e Heleno Barros das Neves** considerando que se mantiveram inertes em relação à irregularidade, e pelo **acolhimento da justificativa** do Sr. Marcelo de Oliveira, pelo fato de ter tomado as providências cabíveis para implementar o reajuste da outorga, o que foi feito através do 3º aditivo contratual, por ele assinado.

Dessa forma, me filio ao entendimento técnico, entendendo que, em relação ao Sr. Márcio Aurélio Passos houve erro grosseiro, definido pelo art. 12 §1º do Decreto nº 9.830/2019 como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.” pelo fato de que ocupava o cargo de Secretário de Desenvolvimento da Cidade de 6/2/2019 a 31/12/2020, não tomando nenhuma providência para reajustar o valor da outorga, caracterizando erro grosseiro e, portanto, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 28 da LINDB.

Quanto ao Sr. Heleno Barros das Neves, embora tenha apresentado justificativa de que solicitou afastamento da função de gestor do contrato em 18/05/2021, não há nenhum documento formal que comprove que o pedido foi deferido. Portanto, somente o aditivo de 29/12/2021, nomeando novo servidor como gestor do contrato comprova seu afastamento da função. Dessa forma, considerando que no período que esteve como Gestor do Contrato não tomou as medidas cabíveis para o reajuste, mantenho a responsabilização do Sr. Heleno Barros das Neves sobre o achado.

Já em relação ao Sr. Marcelo de Oliveira, afasto sua responsabilização pelo fato de ter tomado as medidas cabíveis para a regularização do achado.

Por fim, cumpre ressaltar que deve haver o reforço na garantia contratual, visto que foi estipulada em 5% do valor do contrato, e, havendo o reajuste nos valores do contrato, deve haver o também o ajuste da garantia de execução do contrato. Dessa forma, **determino a comprovação pela PMV**, na pessoa do Sr. Prefeito, e à **Sedec**, na pessoa de seu Secretário, a fim de que comprovem o reforço da citada **garantia contratual**.

**Pois bem.**

Em relação ao tópico, minha discordância se dá em relação à responsabilização do

Sr. Márcio Aurélio Passos, conforme passo a discorrer.

Primeiramente, sua responsabilização foi baseada no fato de que, como Secretário Municipal, não teria promovido reajuste dos preços propostos, apesar de assinado o termo aditivo. Como consequência desse ato/fato, aponta a Área Técnica haver o gestor dado causa a dano potencial ao erário.

Discorda-se desse entendimento pelo seguinte: quando se trata de dano ao erário, esse deve ser considerada ocorrido ou não ocorrido. É até possível, em uma análise de risco, considerar que determinada ato criou um risco capaz de aumentar a probabilidade de um eventual futuro dano ao erário. Mas, no caso concreto, não se dá notícia de dano ao erário. Destarte, no caso concreto, não se verifica que o gestor tenha dado causa a dano potencial ao erário; no máximo esse poderia eventualmente ter contribuído para uma situação de risco, mas que não redundou em prejuízo ao erário.

Assim, deve-se notar que as providências tomadas por outro gestor no sentido de implementar o reajuste da outorga, no caso, pelo Sr. Marcelo de Oliveira, devem aproveitar a situação jurídico do Sr. Márcio Aurélio Passos. Dessa forma, não há que se falar em dano ao erário.

Também não pode passar *in albis* o fato de que o secretário da pasta não era o gestor/fiscal do contrato. Não se verifica, das informações constantes dos autos, qualquer comprovação no sentido de que o responsável pela gestão do contrato tenha praticado qualquer ato preparatório no sentido de efetivar o reajuste preconizado.

Continuando, em relação à culpabilidade do secretário, não se verifica a presença de erro grosseiro. Primeiramente, o Relatório de Auditoria 07/2021 não o apontou, não sendo adequado, portanto, que esse apontamento seja feito posteriormente, sem que se tenha oportunizada a possibilidade para o gestor se contrapor a tal afirmação. Em segundo lugar, o fato de o contrato contar com gestor, responsável pelo acompanhamento do contrato, descaracteriza o erro grosseiro por parte da autoridade que não era o diretamente responsável por essa gestão.

Assim, não há que se aplicar penalidade em seu desfavor.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolhendo parcialmente o entendimento técnico, ministerial**, e do **eminente Relator**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte** suscitada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos, conforme fundamentação contida neste voto;

2. **Não reconhecer o cerceamento de defesa** em relação ao responsável Sr. Thiago Moraes Borgo, conforme fundamentação contida neste voto;

3. **Manter achados** descritos nos subitens **II.2.1** a **II.2.7** deste voto, que correspondem, respetivamente, aos subitens 2.1 a 2.6 e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021, conforme segue:

3.1 Pagamento da outorga pela Concessionária sem o valor do reajustamento previsto no contrato (subitem II.2.1 do voto e 2.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.2 Quantitativo de equipamentos instalados em desconformidade com a previsão contratual (subitem II.2.2 do voto e 2.2 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.3 Equipamentos instalados fora das especificações técnicas contidas no edital e no contrato (subitem II.2.3 do voto e 2.3 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.4 Deficiência na manutenção dos bens reversíveis (subitem II.2.4 do voto e 2.4 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.5 Deficiência na fiscalização, gestão e controle do contrato (subitem II.2.5 do voto e 2.5 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.6 Inconformidades na instalação de equipamentos, quanto às definições contratuais e de normas, em relação à acessibilidade. (subitem II.2.4 do voto e 2.6 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.7 Impossibilidade de prorrogação contratual (subitem II.2.4 do voto e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

4. Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>5</sup>, da Res. TC 261/2013, **decido por:**

**4.1 Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Márcio Aurélio Passos - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 e II.2.5 deste voto;

**4.2 Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

**4.3 Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Heleno Barros das Neves – Gestor do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

**4.4 Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pela Sra. Marivone de Lourdes Gomes da Silva – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

---

<sup>5</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.  
Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:  
(...)  
IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.



4.5 **Condenar** o Sr. Awdrey Mezardi (revel) – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste acórdão;

4.6 **Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Ivan Vieira – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

4.7 **Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Thiago Moraes Borgo – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

5. **Determinar**, na forma do art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)<sup>6</sup>, à Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (Sedec), na pessoa de seu Secretário, expedição de documentos a fim de que:

5.1 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, o reforço da garantia de execução do contrato, conforme fundamentação contida no subitem II.2.1 deste voto; Comprovem,

---

<sup>6</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação de 9 (nove) abrigos e de 4 (quatro) totens de publicidade, conforme fundamentação contida no subitem II.2.2 deste voto;

5.2 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação da parte dos abrigos destinada à veiculação de informações de utilidade pública, conforme fundamentação contida no subitem II.2.3 deste voto;

5.3 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das falhas de manutenção conservação dos abrigos apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida no subitem II.2.4 deste voto;

5.4 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das inconformidades na instalação dos abrigos relativas à acessibilidade apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida subitem II.2.5 deste voto;

5.5 Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, que determinaram expressamente à concessionária a expedição de relatórios dos serviços de manutenção executados, conforme fundamentação contida no subitem II.2.6 deste voto;

5.6 **Se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação**, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual, conforme fundamentação contida no subitem II.2.7 deste voto;

5.7 **Se abstenham de realizar contratações onerosas para a utilização dos espaços publicitários explorados pela Concessionária quando existirem**

**espaços ociosos**, cumprindo o disposto no subitem 19.3 do Anexo I do Contrato 8/2018, que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa para “divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundo dos órgãos competentes da Prefeitura de Vitória.”, conforme fundamentação contida no subitem II.2.8 deste voto.

**6. Dar ciência** aos interessados da presente decisão;

**7. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**8. Arquivar** após trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro**

**1. ACÓRDÃO TC-1439/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte** suscitada pelo Sr. Márcio Aurélio Passos, conforme fundamentação contida neste voto;

**1.2. Não reconhecer o cerceamento de defesa** em relação ao responsável Sr. Thiago Moraes Borgo, conforme fundamentação contida neste voto;

**1.3. Manter achados** descritos nos subitens **II.2.1** a **II.2.7** deste voto, que correspondem, respetivamente, aos subitens 2.1 a 2.6 e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021, conforme segue:

3.1 Pagamento da outorga pela Concessionária sem o valor do reajustamento previsto no contrato (subitem II.2.1 do voto e 2.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.2 Quantitativo de equipamentos instalados em desconformidade com a previsão contratual (subitem II.2.2 do voto e 2.2 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.3 Equipamentos instalados fora das especificações técnicas contidas no edital e no contrato (subitem II.2.3 do voto e 2.3 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.4 Deficiência na manutenção dos bens reversíveis (subitem II.2.4 do voto e 2.4 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.5 Deficiência na fiscalização, gestão e controle do contrato (subitem II.2.5 do voto e 2.5 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.6 Inconformidades na instalação de equipamentos, quanto às definições contratuais e de normas, em relação à acessibilidade. (subitem II.2.4 do voto e 2.6 do Relatório de Auditoria 7/2021)

3.7 Impossibilidade de prorrogação contratual (subitem II.2.4 do voto e 3.1 do Relatório de Auditoria 7/2021)

**1.4.** Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>7</sup>, da Res. TC 261/2013, **decido por:**

**1.4.1 Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Márcio Aurélio Passos - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 e II.2.5 deste voto;

**1.4.2 Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, deixando de condená-lo a sanções, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

---

<sup>7</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**1.4.3 Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Heleno Barros das Neves – Gestor do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

**1.4.4 Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pela Sra. Marivone de Lourdes Gomes da Silva – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

**1.4.5 Condenar** o Sr. Awdrey Mezardi (revel) – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste acórdão;

**1.4.6 Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Ivan Vieira – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas

legais, descritos no subitem, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

**1.4.7 Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. Thiago Moraes Borgo – Fiscal do Contrato de Concessão 8/2018, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, conforme fundamentação contida nos subitens II.2.1 a II.2.5 deste voto;

**1.5. Determinar**, na forma do art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)<sup>8</sup>, à Prefeitura Municipal de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (Sedec), na pessoa de seu Secretário, expedição de documentos a fim de que:

**1.5.1** Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, o reforço da garantia de execução do contrato, conforme fundamentação contida no subitem II.2.1 deste voto; Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação de 9 (nove) abrigos e de 4 (quatro) totens de publicidade, conforme fundamentação contida no subitem II.2.2 deste voto;

**1.5.2** Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, o saneamento da irregularidade apontada no RA 7/2021 de falta de instalação da parte dos abrigos destinada à veiculação de informações de

---

<sup>8</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

utilidade pública, conforme fundamentação contida no subitem II.2.3 deste voto;

**1.5.3** Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das falhas de manutenção conservação dos abrigos apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida no subitem II.2.4 deste voto;

**1.5.4** Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, através de relatório emitido pelos fiscais do contrato, instruído com fotografias, a correção das inconformidades na instalação dos abrigos relativas à acessibilidade apontadas no RA 7/2021, conforme fundamentação contida subitem II.2.5 deste voto;

**1.5.5** Comprovem, fundamentadamente, nos presentes autos, **no prazo de 90 (noventa) dias**, que determinaram expressamente à concessionária a expedição de relatórios dos serviços de manutenção executados, conforme fundamentação contida no subitem II.2.6 deste voto;

**1.5.6** **Se abstenham de prorrogar o Contrato 8/2018, salvo se comprovada a vantajosidade da prorrogação**, por meio de estudos compatíveis com a modalidade contratual, conforme fundamentação contida no subitem II.2.7 deste voto;

**1.5.7** **Se abstenham de realizar contratações onerosas para a utilização dos espaços publicitários explorados pela Concessionária quando existirem espaços ociosos**, cumprindo o disposto no subitem 19.3 do Anexo I do Contrato 8/2018, que determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa para “divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundo dos órgãos competentes da Prefeitura de Vitória.”, conforme fundamentação contida no subitem II.2.8 deste voto.

**1.6. Dar ciência** aos interessados da presente decisão;

**1.7. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.8. Arquivar** após trânsito em julgado.

**2. Por maioria, pelo voto de desempate do presidente**, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos o relator, que manteve o seu voto, e os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

**3. Data da Sessão:** 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros substitutos:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES



CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Secretária-geral das Sessões em substituição**